



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.003192/2006-02
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-001.002 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SIDNEY DE LIMA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a apresentar as partes do processo trabalhista que indicam, claramente, as verbas que compuseram o montante por ele recebido.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausente o conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2005, incidente sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 37 e 38) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 72 a 77).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 80 a 82) em que se alegou a não incidência do IRPF sobre juros de mora e sobre valores recebidos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quando da apreciação da impugnação, a instância *a quo* converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar as peças processuais que confirmassem as alegações da impugnação, essencialmente que apontasse o montante de parcelas isentas que, como alegado, teria composto a base de cálculo (e-fl. 69):

A análise dos documentos anexados ao presente não permite a esta Julgadora formar convicção quanto ao exato valor dos rendimentos tributáveis derivados da referida ação trabalhista, motivo pelo qual proponho o encaminhamento deste processo à DERAT/RJO, para que o sujeito passivo seja intimado a juntar as peças adiante relacionadas:

1. Documentos extraídos dos autos do processo trabalhista:

- a) sentença judicial ou acordo homologado pelo Juiz;
- b) todos os alvarás judiciais;
- c) guia de levantamento, com a autenticação mecânica do banco mostrando a data e o valor pago;
- d) DARF do imposto de renda pago;
- e) Guia da Previdência Social - GPS com a contribuição previdenciária recolhida;

2. Demonstrativo (respaldado com documentos extraídos da ação trabalhista, contendo os cálculos da liquidação da sentença e atualizações monetárias, bem como a discriminação do valor e da natureza de cada uma das parcelas que compõem o valor principal da condenação (por exemplo, diferenças salariais, décimo terceiro, FGTS, férias, aviso prévio, indenização, etc...));

O contribuinte tomou ciência da diligência em 24/05/2010 (e-fl. 70), mas nada apresentou.

Quando da apresentação do recurso voluntário, juntou alvará judicial (e-fls. 92 a 95) e cópia do despacho judicial em que os cálculos foram homologados (e-fl. 96), nos seguintes termos:

Homologo os cálculos de fls.517/569, 579./582, 590/596 e 599/603, atualizados às fls. 620, fixando o *quantum debeatur* em R\$ 2.558.413,90 equivalente a 233.505470,0939 Tr's (Tr 0,01095655 em 05.05.04);

Juntou, também, planilhas elaboradas por o que parece ser um escritório de perícias e cálculos judiciais (e-fls. 101 a 112) e, em 05/12/2006, apresentou cálculos (e-fl. 5) que discriminariam as verbas recebidas. Porém, nenhum desses documentos aponta para o total da condenação ou para a proporção dela que caberia ao reclamante.

Pois bem. A solução da lide depende da certeza de que, na base de cálculo considerada no lançamento, estariam contidas as parcelas questionadas, que foram os juros de mora e o FGTS. E essa certeza há que ser matemática, ou seja, não basta que se admita, em tese,

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-001.002 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13707.003192/2006-02

que as verbas integrariam o valor resultante da reclamação trabalhista, mas é preciso ter certeza do *quantum* de cada verba integrou o montante.

No presente caso, em que pesem as alegações e demonstrações do contribuinte, inclusive as planilhas de cálculo juntadas, o elemento essencial que comprovaria a composição da base de cálculo seriam as peças processuais que apontariam para os cálculos homologados. O contribuinte apresentou planilha de cálculos que não indica qualquer liame com o processo judicial.

A questão essencial dos autos não me parece pronta a ser analisada.

Entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que, mais uma vez, o contribuinte seja intimado a apresentar as partes do processo trabalhista que permitam identificar, incontestemente, quais as verbas lhe couberam na condenação, sobretudo o montante de juros e de FGTS, que são as questões controversas nestes autos. A mera apresentação de planilhas desassociadas da ação judicial não é suficiente para que se tenha certeza dos valores realmente auferidos pelo reclamante na ação trabalhista.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime o contribuinte a apresentar as partes do processo trabalhista que indicam, claramente, as verbas que compuseram o montante por ele recebido.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital